



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.998 - RJ
(2012/0050491-7)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MÁRCIA PAIS PINON
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

1.- A respeito do dever de indenizar em virtude de fortuito externo caracterizado pelo fato doloso de terceiro, tem-se que, na linha dos precedentes desta Corte, o arremesso de objeto contra veículo não se inclui entre os riscos normais da atividade de transporte de passageiros e, por isso, não gera, para aquele que explora essa atividade, em princípio, dever de indenizar.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.998 - RJ
(2012/0050491-7)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MÁRCIA PAIS PINON
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MÁRCIA PAIS PINON interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, assim ementado (e-STJ fl. 669):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ARREMESSO DE OBJETO POR TERCEIRO CONTRA O VEÍCULO. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade objetiva do transportador, fundada na teoria do risco, gera obrigação de resultado, caracterizada pelo dever de levar o passageiro incólume ao destino contratado. Circunstância que poderá ser ilidida ante a culpa de terceiro que deu causa a evento imprevisível e inevitável que não guarda qualquer conexão com a atividade do fornecedor do serviço. Conhecimento e desproimento do recurso.

2.- Sustentou a Recorrente ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 17, I e II, do Decreto Legislativo n. 2.681/1912, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a configuração da responsabilidade da transportadora no caso, pois o fato ocorrido decorreu da conduta do preposto da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.097/1.109), adveio o Agravo (e-STJ fls. 1.116/1.126).

4.- Foi negado provimento ao recurso por inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, com base na jurisprudência da Corte em sintonia com o Acórdão recorrido, consignando, ainda, o óbice da Súmula 7/STJ ao ao conhecimento do apelo em relação à conduta do motorista do coletivo.

5.- Após a interposição de embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fls. 1.185/1.186), ainda inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial. Assevera que "arremesso de pedra contra coletivo é fato previsível e comuníssimo, portanto basta aplicar tais conclusões a nova visão do STJ, segundo a qual não é possível aplicar as excludentes da responsabilidade civil na hipótese do evento ser previsível, como no caso dos autos, o que prescinde de qualquer análise fática" (e-STJ fl. 1.203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.998 - RJ
(2012/0050491-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- Não prospera, porém, o recurso.

7.- Como anteriormente dito, a respeito do dever de indenizar em virtude de fortuito externo caracterizado pelo fato doloso de terceiro, tem-se que, na linha dos precedentes desta Corte, o arremesso de objeto contra veículo não se inclui entre os riscos normais da atividade de transporte e, por isso, não gera, para aquele que explora essa atividade, em princípio, dever de indenizar.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ARREMESSO DE OBJETO PARA O INTERIOR DO VEÍCULO – LESÃO EM PASSAGEIRO – FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PRECEDENTES.

I – A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova de ocorrência de fato de terceiro, comprovadas a atenção e cautela a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte a empresa.

II – O arremesso de objeto, de fora para dentro do veículo, não guarda conexão com a atividade normal do transportador. Sendo ato de terceiro, exclui a responsabilidade do transportador pelo dano causado ao passageiro. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 231.137/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 17.11.03);

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. Arremesso de pedra, de fora do trem, causando lesões em passageiro, é ato de terceiro, estranho ao contrato de transporte, pelo qual a companhia transportadora não responde. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 154.311/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28.5.01);

RESPONSABILIDADE CIVIL. CARRO QUE, ATINGIDO POR PEDRADA, COLIDE COM POSTE. MORTE DO MOTORISTA E FERIMENTOS GRAVES NOS PASSAGEIROS AUTORES DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO DE TERCEIRO E ESTRANHO AOS DEVERES DA FERROVIA.

O ato de terceiro que colhe uma pedra do leito da ferrovia e arremessa contra um carro causando acidente e danos graves é estranho aos riscos e deveres inerentes à atividade desenvolvida pela estrada de ferro.

Ausência de responsabilidade.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 204.826/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 19.5.03);

Responsabilidade civil. Estrada de ferro.

O arremesso de pedra, de fora do trem, produtor de lesão corporal em passageiro, é ato de terceiro que não implica a responsabilidade civil do transportador.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 108.757/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 15.5.00)

8.- Ressalte-se que os precedentes colacionados acerca da previsibilidade de assaltos a banco não se aplicam ao presente caso, pois a segurança de valores faz parte da atividade bancária.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0050491-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 156.998 / RJ**

Números Origem: 1176462420038190001 2003001119951 201113711818

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA PAIS PINON
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA PAIS PINON
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.